



Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção do Estado do Rio de Janeiro  
**Presidência do Conselho Seccional**  
**Comissão de Segurança Pública**  
**Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária**

---

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2022.

Ilustríssima Senhora

MARCELA ORTIZ

**Diretora-Presidente do Instituto de Segurança Pública**

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente e em atendimento ao ofício remetido por Vossa Senhoria, decorrente do conteúdo da decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin, nos autos da ADPF 635, remetemos, na sequência desta resposta, o conjunto de contribuições que pretendemos seja incorporado ao Plano de Redução de Letalidade em Decorrência de Intervenção Policial<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Participaram diretamente da elaboração desse conjunto de propostas, além dos subscritores do ofício-resposta, as seguintes advogadas e advogados: Nadine Borges (Vice-Presidente da Comissão de Direitos

A preparação do documento subscrito pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio de Janeiro incumbiu às suas Comissões de Segurança Pública (CSP) e de Direitos Humanos e Assistência Judiciária (CDHAJ), numa sinalização clara e inequívoca de que o tema da letalidade policial fluminense deve ser abordado sob a ótica da segurança dos direitos, formatando-se soluções capazes de controlar o poder punitivo, enfrentar o atravessamento racial do estado policial, reduzir a violência e prestigiar a legalidade democrática.

Antecederam os esforços de construção do texto, apesar da exiguidade do tempo, uma necessária etapa de escuta popular, mediante a realização de reunião presencial e visando garantir que movimentos sociais, acadêmicos, mandatos parlamentares, entidades de direitos humanos, advogados e pessoas em interação com a ADPF 635 manifestassem seus anseios, opiniões e propostas concretas. A reunião presencial do dia 8 de junho passado teve lugar na sede da OAB/RJ e reuniu todos esses atores.

Nesse sentido, as contribuições da OAB/RJ para o plano de redução da letalidade policial têm a pretensão de ser um documento político, institucional, propositivo e sintético das reflexões promovidas pela sociedade civil organizada, a quem o Estado do Rio de Janeiro deve a propositura da ADPF 635 e seus desdobramentos positivos. Em uníssono, há o reclamo por uma política de segurança pública que discuta e mitigue o racismo estrutural, controle a atividade policial através de mecanismos democráticos, comprometa-se com o fim da letalidade policial e respeite as decisões judiciais, nacionais e estrangeiras, que disciplinam o comportamento estatal. Aliás, sempre que possível esse

---

Humanos e Assistência Judiciária da OAB/RJ), Ítalo Pires Aguiar (Secretário Geral da Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária da OAB/RJ), Fabio de Almeida Cascardo, Simone Soares Quirino, Fernanda Prates, Isabella Markendorf Marins e Alexandre Miguel França – todos membros da CDHAJ. Pela CSP: Felipe Vieira Avellar, Carmen Lucia Lourenço Felipe, Loara Francisca Rodrigues de Oliveira, Pedro Doná Ferreira, Paulo Henrique Antônio Lima, Monique Damas da Costa Andrade, Ana Heymann Arruti, Diogo José da Silva Flora, Maria Clara Mendonça, June Cirino dos Santos, Mario Fabrizio Polinelli, Nastassja Thami Chalub Américo dos Santos e Ítalo Lima.

documento indicará como fonte de determinada proposta o conteúdo de alguma decisão judicial ou documento oficial inobservados.

Registre-se que, no curso do processo, a OAB/RJ valeu-se de importantes subsídios cedidos gentilmente pelo Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense (GENI/UFF), centro de excelência na produção e refinamento de dados relativos à questão criminal, dentre outras atividades imprescindíveis ao tratamento do tema. A nota técnica emitida pelo GENI/UFF é parte integrante dessa contribuição. Agradecemos nominalmente ao GENI/UFF e aos Professores e Pesquisadores Daniel Hirata<sup>2</sup> e Daniel Misse<sup>3</sup>, que se mantiveram como interlocutores altamente qualificados junto às Comissões de Segurança Pública e de Direitos Humanos e Assistência Judiciária da OAB/RJ, bem como a todos os membros das respectivas Comissões – pessoas abnegadas, dedicadas e fundamentais ao processo.

Operações Policiais, neste documento, aludem a diligências realizadas por agentes de segurança pública em áreas sensíveis e conflagradas, a pretexto de desarticular grupos armados ou não, geralmente ligados ao varejo de drogas, por vezes denominadas de Garantia da Lei e da Ordem (GLOs), mas que carecem de definição precisa, inclusive na Lei Orçamentária. Este, inclusive, é um dos pontos de atenção para um efetivo planejamento da política de segurança, através de um controle de legalidade e uso legítimo da força pelas polícias.

O esforço aqui reunido na forma de parâmetros de direito internacional e doméstico aplicáveis, estudos técnicos, conhecimento prático acumulado em campo pelas comissões especializadas da OAB/RJ e insumos obtidos a partir do diálogo com outros atores, indica a necessidade de que o Governo do Estado realize etapas adicionais de escuta da sociedade civil para

---

<sup>2</sup> Professor de Sociologia e Coordenador do Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense (GENI/UFF).

<sup>3</sup> Professor de Pensamento Social Brasileiro, Justiça Criminal e Segurança Pública e do Programa de Pós-Graduação em Justiça e Segurança (PPGJS) da Universidade Federal Fluminense (UFF). É coordenador do Núcleo de Estudos em Conflito e Sociedade (NECSO/UFF).

consolidar um Plano Estadual de Redução da Letalidade Policial. A OAB/RJ parabeniza e se soma, assim, às entidades proponentes e participantes da ADPF 635, às organizações de vítimas da violência estatal e à sociedade fluminense, de forma mais ampla, no objetivo de sintonizar a prática da segurança pública com exigências constitucionais, convencionais e normativas que, no campo dos direitos humanos, permitem ampliar a cidadania, o respeito à vida e a democracia.

**Luciano Bandeira Arantes, adv. 85.276**

Presidente do Conselho Seccional da OAB/RJ

**Rafael Caetano Borges, adv. 141.435**

Presidente da Comissão de Segurança Pública da OAB/RJ

**Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão, adv. 88.058**

Secretário Geral da OAB/RJ e Presidente da Comissão de Direitos Humanos e  
Assistência Judiciária da OAB/RJ

## CONTRIBUIÇÕES:

Orientados pelo caráter propositivo das sugestões a serem incorporadas no Plano de Redução da Letalidade Policial do Estado do Rio de Janeiro, sinalizamos nas contribuições abaixo três critérios relativos ao prazo sugerido de implementação: 1. Imediato: a adoção depende da mera vontade/determinação política do Governo do Estado ou demais Poderes; 2. Curto prazo: além da vontade/determinação política, a medida exige tempo mínimo para adequação de fluxos institucionais; e 3. Médio prazo: além da vontade/determinação política, a medida exige esforços como aprovação de decretos, leis, orçamento e/ou contratação de pessoal. Ainda, como forma de facilitar o entendimento e efetivação das contribuições, os enunciados seguem referenciados conforme sua base legal e/ou técnica, bem como organizados conforme eixos temáticos inscritos no campo da segurança pública de base democrática, sendo eles:

**I. Preparação, condução e avaliação das operações policiais**

**II. Preservação de evidências durante operações, órgãos de controle e investigações**

**III. Sistematização e publicação de dados**

**IV. Capacitação profissional e condições de trabalho das polícias**

**V. Atenção às vítimas: civis, policiais e familiares**

Passamos, então, às contribuições:

## **I. Preparação, condução e avaliação das operações policiais**

**1. Redução de setenta por cento da letalidade policial ao final do prazo de um ano, a contar da presente data, no Estado do Rio de Janeiro, e publicação de um plano descritivo de metas, prazos, atribuição de responsáveis, apontamento de um órgão de supervisão e definindo políticas de redução da letalidade e da violência policial.** Tal proposição orienta todas as contribuições e metas enumeradas no presente documento, e guarda sintonia com os cálculos apresentados na nota técnica construída pelo GENI/UFF, demonstrativos da viabilidade da redução imediata do indicador de letalidade policial em setenta por cento no Rio de Janeiro. O racional utilizado no apontamento dessa meta mínima parte de estudos especializados sobre o tema<sup>4</sup> e do comparativo com registros relativamente recentes (2013<sup>5</sup> e o período abrangido pelos meses de junho a setembro de 2020<sup>6</sup>), quando os níveis de letalidade policial alcançaram patamares muito inferiores aos atuais, sem repercussões relevantes nos demais indicadores de violência<sup>7</sup>. Em linha

---

<sup>4</sup> Os patamares sugeridos em importante pesquisa coordenada por Ignácio Cano (Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: ISER, 1997), em estudo consagrado de Paul Chevigny (“Police Deadly Force as Social Control: Jamaica, Brazil and Argentina”, *Criminal Law Forum*, 1(3), (1991): 389-425) e outras referências internacionais, todos pormenorizadas na nota técnica, atestam a razoabilidade e adequação da meta intermediária que estamos sugerindo.

<sup>5</sup> Trecho da nota técnica: “Como mostrado no gráfico abaixo (gráfico 1), para que a letalidade policial voltasse ao patamar mais baixo da série histórica dos dados produzidos pelo ISP-RJ – o ano de 2013, em que foram registradas 416 mortes – seria necessária uma queda de 69,3% em relação ao volume de mortes registrado no ano passado”.

<sup>6</sup> Trecho da nota técnica: “A demonstração de que é perfeitamente viável a pronta redução da letalidade policial é que houve uma redução de 71,7% do número de mortes por intervenção por agentes do Estado nos quatro meses que seguiram a decisão liminar do STF de restringir as operações policiais a situações absolutamente excepcionais, em relação ao mesmo período do ano anterior”.

<sup>7</sup> Trecho da nota técnica: “Em estudos específicos do GENI/UFF, demonstrou-se que um número maior de operações policiais não está relacionado à diminuição dos crimes contra o patrimônio ou tampouco dos crimes contra a vida, além de as operações policiais servirem como instrumento de favorecimento de determinados grupos armados em detrimento de outros”.

com a pesquisa acadêmica, “a queda de 71,7% na letalidade policial” – observada naqueles meses de acatamento absoluto à ADPF 635 – “foi concomitante à diminuição dos principais indicadores criminais, segundo dados do ISP-RJ apresentados em relatório específico do GENI/UFF”. Estudos realizados na Europa e Estados Unidos apontam que é possível afirmar que o uso da força está sendo acionado de forma arbitrária se uma polícia tem elevado índice de letalidade<sup>8</sup>, que seria incompatível com sua função legal, tais como: a relação entre civis mortos e civis feridos em uma ação policial; a relação entre civis e policiais mortos; o percentual das mortes provocadas pela polícia em relação ao total de homicídios dolosos. Segundo diversos estudos, o caso do Rio de Janeiro engloba a cumulação desses três fatores de forma bastante acentuada, não havendo qualquer justificativa para que cerca de 1/3 dos homicídios dolosos no Estado sejam decorrentes da intervenção policial. Seguindo os cálculos apontados nesses estudos, haveria a necessidade de uma redução de cerca de 70% na letalidade policial para que se admita que não há excesso de poder ou desvio de finalidade na ação policial fluminense.<sup>9</sup> | **Prazo de implementação: imediato.**

## **2. Controle de legalidade do ato administrativo e aspectos orçamentários. Toda comunicação relativa à atuação policial no curso**

---

<sup>8</sup> Para ver alguns desses estudos e a sua aplicabilidade ao caso brasileiro, conferir: LOCHE, Adriana. A letalidade de ação policial: parâmetros para análise. TOMO Revista do Núcleo de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais/Universidade Federal de Sergipe Nº 1 (1998). São Cristóvão-SE, NPPCS/UFS, n. 17 jul./dez., 2010.

<sup>9</sup> “Não obstante isso, ante a gravidade dos dados apresentados pelas partes no presente processo, sobre a alta letalidade da ação da polícia no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro, a Corte determina que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial. A Corte supervisionará essa medida e poderá determinar medidas adicionais ou suplementares durante a supervisão do cumprimento desta Sentença, caso os objetivos dessa medida, ou seja, a redução da letalidade policial, não sejam comprovados.” (**Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília versus Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas, para. 322**); “A CIDH chama a atenção para o fato de que esse tipo de violação de direitos por parte do Estado brasileiro já foi objeto de apuração e contencioso no SIDH. No caso “Favela Nova Brasília vs. Brasil”, em que foram evidenciados não apenas as deficiências graves e estruturais nos métodos de investigação, persecução e sanção no âmbito criminal, mas também nos padrões de uso excessivo da força e racismo institucional pelas forças de segurança contra as pessoas que vivem em favelas. Nesse sentido, a Comissão recorda ao Estado a obrigação de se “adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial.” (**CIDH. A situação dos Direitos Humanos no Brasil. OEA/Ser.L/V/II. Doc.9, 12 de fevereiro de 2021, para. 317**)

**de operações, sobretudo o documento ou informação de inteligência que lhe deram origem, devem ficar registrados e devem existir inventários precisos com relação ao armamento utilizado por cada funcionário.** É necessário que se estabeleça uma clara cadeia de comando com atribuições específicas em matéria de autorização do uso da força e adequado sistema de comunicação policial que registre a totalidade das ordens operativas pronunciadas. O registro oficial do armamento e a cadeia de comando de cada operação deve se dar mediante o envio desses dados, logo após o término da operação, ao setor de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público e às instâncias de controle do próprio Governo do Estado. As gravações de rádio, das câmeras corporais, os dados de georreferenciamento das viaturas e de quaisquer meios de comunicação utilizados pela força policial durante a operação devem permanecer armazenados pelo prazo de sessenta meses. Estes registros não devem ser mantidos em sigilo para fins de investigação pelos órgãos estatais competentes. Esse monitoramento *a posteriori* das operações policiais também foi objeto de reflexão pela nota técnica do GENI/UFF: “Considerando que as operações policiais mobilizam recursos tecnológicos e operacionais do Estado e causam significativos impactos sobre a população, acreditamos que as polícias devem dispor de indicadores de eficiência para avaliar efetividade dos meios empregados em vista dos objetivos alcançados e impactos proporcionados. O conjunto das operações realizadas deve ser avaliado segundo os parâmetros estabelecidos pelo indicador de eficiência, de modo que sejam elaborados relatórios mensais de avaliação das operações policiais, possibilitando a identificação de problemas e o redirecionamento da atividade policial com vistas à sua maior eficiência”.<sup>10</sup> | **Prazo de implementação: curto prazo.**

---

<sup>10</sup> “No caso do uso da força, os Estados devem adotar medidas concomitantes e posteriores ao uso da força que garantam a revisão do desempenho dos seus agentes públicos e a determinação de responsabilidades disciplinares e penais se houver. Toda atuação policial deve ficar registrada e devem existir inventários precisos com relação ao armamento destinado a cada funcionário. É necessário que se estabeleça uma clara cadeia de comando com atribuições específicas em matéria de autorização do uso da força e um adequado sistema de comunicação policial que registre a totalidade das ordens



**2.1. Aspectos Orçamentários e controle pelo Tribunal de Contas do Estado:** Os Planos Plurianuais e as Leis Orçamentárias Anuais têm destinado números e valores fixos para operações realizadas pelas polícias civil e militar nos últimos anos. Sua justificativa orçamentária é incompleta e o motivo de cada operação não é documentado, o que seria a base para o controle de legalidade do ato. Há grande espaço para adequar a divulgação dos gastos públicos envolvendo operações policiais com o artigo 37, caput, da CRFB. O ato administrativo que autoriza o pagamento só tem validade caso o motivo seja lícito e determinado, sob pena de investigação de responsabilidade civil do Estado e improbidade administrativa do agente executor da despesa. Dados do ISP têm mostrado que o motivo que poderia justificar operações policiais em áreas sensíveis não está respaldado por números. Por meio dos dados de registros de ocorrência não foi possível observar correlação entre apreensões de armas, drogas, cumprimentos de mandados de prisão e busca e apreensão e o número de operações policiais. O que vem sendo percebido numericamente, principalmente a partir de 2018, é uma correlação mais intensa entre mortes decorrentes de intervenção policial, homicídios dolosos e operações policiais. Seria a letalidade o indicador maior da ineficiência das operações empreendidas em áreas sensíveis? É importante o controle quanto à eficiência dos gastos públicos em operações policiais a ser exercido pelo Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e outros espaços democráticos e populares de controle.

---

operativas pronunciadas.” (CIDH. **A CIDH chama os Estados da região a implementar políticas de segurança pública democráticas e participativas centradas na proteção da pessoa. Comunicado de Imprensa, 25 de setembro de 2020**); “Para evitar abusos, las autoridades deberían establecer límites al uso del secreto (sigilo) y, en los casos en que proceda, informar a las partes sobre el estado de la causa.” (ONU. **Informe presentado por Leandro Despouy, Relator Especial Especial sobre la independencia de los magistrados y abogados, Misión al Brasil, E/CN.4/2005/60/Add.3, 22 de febrero de 2005, para. 111**).

**3. Durante as abordagens policiais, o uso de armas de fogo não pode ser a primeira opção, devendo-se fazer uso de armamento menos letal nesses casos, conforme protocolos de boas práticas sobre uso de armamento letal, menos letal e instrumentos de contenção.** Determinar que até que o plano mais abrangente seja elaborado, o emprego e a fiscalização da legalidade do uso da força sejam feitos à luz dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (ONU), com todos os desdobramentos daí derivados, em especial quanto à excepcionalidade da realização de operações policiais. Considerando-se a mandatória excepcionalidade das operações, a força letal deve ser empregada somente em casos extremos, quando, (i) exauridos todos os demais meios, inclusive os de armas não letais, for (ii) necessária para proteger a vida ou prevenir um dano sério, (iii) decorrente de ameaça concreta e iminente. O uso da força letal deve obedecer aos princípios da legalidade, da necessidade, da proporcionalidade, da moderação e da conveniência, de acordo com o previsto nos documentos internacionais de proteção dos direitos humanos.<sup>11</sup> | **Prazo de implementação: imediato.**

**4. Remanejamento temporário dos agentes policiais envolvidos em episódios de letalidade policial,** de tal forma que permaneçam afastados

---

<sup>11</sup> **Acórdão proferido nos autos da ADPF nº 635, Tribunal Pleno, STF.**; “Por exemplo, a Portaria Interministerial No 4.226/2010, que determina que o uso da força por policiais deve estar de acordo com o previsto nos documentos internacionais de proteção dos direitos humanos e com os princípios da legalidade, da necessidade, da proporcionalidade, da moderação e da conveniência; e o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), que prevê, na Diretriz 14, o combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial.” (**Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília versus Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas, para. 321**); “A CIDH mantém, portanto, recomendação para que o Estado garanta o direito à segurança aos seus cidadãos, especialmente aos grupos historicamente expostos à discriminação estrutural, de acordo com os parâmetros adotados no âmbito do sistema interamericano. Dessa forma, a CIDH insta o Brasil a projetar e colocar em operação planos e programas de prevenção social, comunitária e situacional, visando enfrentar os fatores que favorecem a reprodução de comportamentos violentos na sociedade, em particular. Adicionalmente, urge-se treinar as forças policiais para o uso adequado da força letal dentro da estrutura e dos padrões internacionais, especialmente os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo por Autoridades Policiais. (**CIDH. A situação dos Direitos Humanos no Brasil. OEA/Ser.L/V/II. Doc.9, 12 de fevereiro de 2021, para. 282**).

das atividades de policiamento ostensivo na área do batalhão pelo período de duração das investigações civis (inquérito policial e/ou procedimento de investigação criminal), distanciando-se fisicamente da cena da intervenção e de potenciais testemunhas, sendo impedidos ainda de se inscreverem no Regime Adicional de Serviço (RAS), no Programa de Integração da Segurança Pública e Segurança Presente (PROEIS), Programa Educacional de Resistência às Drogas (PROERD) e demais atividades adicionais de serviço. Sugere-se que as bonificações do Sistema Integrado de Metas (SIM) também sejam reavaliadas administrativamente durante o mesmo período para aqueles policiais que sejam acusados de mortes decorrentes de intervenção policial. Estes devem ser transferidos para postos em que não manipulem armas de fogo até a decisão final do processo judicial. Esse remanejamento temporário deverá contemplar necessariamente tratamento psicológico do policial e esforços de requalificação e treinamento. **Monitoramento dos agentes policiais que disparem suas armas de fogo** sem justificativa plausível e abonada pelo Comando.<sup>12</sup> | **Prazo de implementação: imediato.**

- 5. O Estado deve enfrentar o perfilamento racial em detenções e em outras manifestações de uso da força, como as mortes decorrentes de operações policiais.** Para tanto, o Plano de Redução da Letalidade e outras normativas estatais devem reconhecer explicitamente o acentuado impacto que as operações e a letalidade policial têm junto às pessoas negras e residentes de favelas e periferias do Rio de Janeiro, visando a

---

<sup>12</sup> “Maior fiscalização dos trabalhos das forças policiais, com controle externo efetivo. Além do processo criminal, as autoridades devem fazer rigorosas inspeções internas a fim de identificar e disciplinar policiais que cometem violações ou que deixem de tomar as medidas adequadas para prevenir ou tornar pública a conduta criminosa de outros policiais. Os policiais acusados de homicídios devem ser transferidos a postos em que não manipulem armas de fogo até que se demonstre sua inocência. A reforma do Sistema de Segurança Pública no Brasil, em estudo deve enfatizar esse aspecto.” (CIDH. Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil. Aprovado pela Comissão em 29 de setembro de 1997 durante o 97º período ordinário de sessões, para. 95); “Police officers indicted of extrajudicial killings must be temporarily suspended until the conclusion of their trial.” (ONU. Report of the Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions, Asma Jahangir, on Her Mission to Brazil (16 September - 8 October 2003), E/CN.4/2004/7/Add.3,m28 de enero de 2004, p. 22).

superação deste cenário. Critérios de ordem étnico-racial e situação socioeconômica das comunidades afetadas devem ser considerados no processo de tomada de decisão sobre a realização das operações policiais, bem como devem ser adotadas estratégias para evitar erros decorrentes da atuação com base em estereótipos étnico-raciais e socioeconômicos, fazendo com que todos os atos inscritos no curso de uma operação possam ser justificados à luz das obrigações internacionais em matéria de igualdade e não discriminação, em conexão com os deveres de respeito e garantia dos direitos à vida e integridade. **Incorporação imediata aos protocolos de abordagem policial das balizas definidas no julgamento do recurso em habeas corpus nº 158.580** (6ª Turma, Superior Tribunal de Justiça), evitando-se “a repetição de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural” (voto do ministro Rogério Schietti Cruz, relator do caso).<sup>13</sup> | **Prazo de implementação: imediato.**

- 6. Criação de uma Comissão de Monitoramento Ativo<sup>14</sup>** que inclua, além dos representantes das agências policiais, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e especialistas da sociedade civil, em posição de paridade com representações governamentais, que poderão acessar de maneira síncrona os dados

---

<sup>13</sup> “Fortalecer as políticas de redução da criminalidade com enfoque integral e interseccional, abordando os fatores associados à origem étnico-racial e que elevam o risco de mortes violentas, entre eles a pobreza, a orientação sexual e identidade e/ou expressão de gênero.” (CIDH. A situação dos Direitos Humanos no Brasil. OEA/Ser.L/V/II. Doc.9, 12 de fevereiro de 2021, Recomendação nº 19, p. 198); “Registra-se, ademais, que os homicídios no Brasil apresentam dinâmica territorial desigual e perversa. Ao observar os números agregados, é possível notar que esses escondem o extremo contraste entre zonas extremamente perigosas e zonas extremamente seguras (inclusive em comparação com países desenvolvidos) entre (e dentro de) regiões geográficas, estados, municípios ou mesmo vizinhanças. A CIDH ressalta, portanto, a intersecção entre violência letal e outros fatores de vulnerabilidade (em especial social e econômica) da população brasileira, que se manifestam na precariedade de serviços públicos, infraestrutura e oportunidades educacionais e laborais.” (CIDH. A situação dos Direitos Humanos no Brasil. OEA/Ser.L/V/II. Doc.9, 12 de fevereiro de 2021, para. 278).

<sup>14</sup> Medida parcialmente prevista no art. 8º do Decreto n. 48.002 de 22 de março de 2022, no entanto, sem o envolvimento de outras entidades incumbidas da promoção dos Direitos Humanos e da defesa da ordem jurídica e da Constituição Federal e sem o mesmo grau de abrangência. No decreto, está denominada “Comissão de Monitoramento e Gestão”.

produzidos pelas tecnologias recentemente adquiridas pelo Governo do Estado, notadamente o conteúdo das gravações das câmeras corporais e o georreferenciamento de viaturas<sup>15</sup>. Para a viabilização desse monitoramento, faz-se necessário que polícia e Ministério Público produzam dados estatísticos, com o apoio do Instituto de Segurança Pública, quanto ao fluxo de registros de ocorrência, inquéritos policiais e processos, incluindo informações sobre inquéritos relatados, arquivamentos e denúncias de forma a produzir informações quanto à elucidação do indicador de letalidade violenta. As informações extraídas das gravações realizadas durante a operação deverão ser objeto de análise detida e estudo pelos órgãos competentes. Sendo criada, essa Comissão de Monitoramento Ativo poderá ser incumbida de supervisionar a implementação do plano de redução da letalidade policial pelo Governo do Estado.<sup>16</sup> | **Prazo de implementação: curto prazo**

**7. Avaliação interinstitucional após operações policiais e publicidade dos dados.** Após a realização de operações policiais em que ocorram detenções, uso de força letal e/ou mortes, deve ser convocada uma reunião para avaliação da operação e seus resultados entre o comando das agências de segurança pública envolvidas na operação e os órgãos de controle internos e externos (Administrativos, como a Comissão de Monitoramento Ativo, Legislativos e comunitários), em especial a instância do controle externo das polícias pelos Ministérios Públicos

---

<sup>15</sup> Trecho da nota técnica: “O monitoramento síncrono da atividade policial consiste em uma eficiente medida de prevenção à violência, uma vez que opera como instrumento de controle externo ativo da observância aos Protocolos e Procedimentos Operacionais. A sala de monitoramento ativo poderá ser implementada sem maiores dificuldades, se utilizada a infraestrutura já existente no Centro Integrado de Comando e Controle (CICC)”.

<sup>16</sup> “A CIDH também expressa sua preocupação para retrocessos relativos à participação social na governança da segurança, dado a agenda de diminuição das instituições participativas na estrutura do Estado, que acabou por extinguir o Conselho Nacional de Segurança Pública, eliminando, assim, o espaço de maior grau de participação da sociedade civil em detrimento daqueles com composição mais restrita a agentes estatais. Além disso, a Comissão deixa registrada a informação recebida pelo Estado de que essa mudança teria sido no esforço de realizar a melhoria da participação social uma vez que haveria abundância de espaços com esta finalidade.” (CIDH. **A situação dos Direitos Humanos no Brasil. OEA/Ser.L/V/II. Doc.9, 12 de fevereiro de 2021, para. 310**)

estadual ou federal, quando pertinente. As informações extraídas das gravações realizadas durante a operação deverão ser objeto de análise e estudo pelos órgãos competentes, de forma que contribuam para o aperfeiçoamento das práticas de segurança pública. As instituições envolvidas deverão consolidar relatório de avaliação e expor suas análises, conclusões e eventuais providências em reuniões abertas. Havendo a criação da Comissão de Monitoramento Ativo, mencionada no item acima, a reunião de avaliação poderá ficar a cargo do órgão.<sup>17</sup> | **Prazo de implementação: imediato**

**8. Reformulação do calendário de instalação dos equipamentos de gravação de áudio e vídeo de uso individual e coletivo<sup>18</sup>**, priorizando-se os Batalhões da Polícia Militar e as unidades da Polícia Civil incumbidas mais frequentemente de realizar incursões em áreas conflagradas, em particular as forças especiais das polícias civil e militar. Aquisição de equipamentos que suportem o armazenamento das filmagens por pelo menos cinco anos, com sigilo inoponível à Ministério Público e vítimas e/ou familiares regularmente habilitados em autos formais de investigação. Idêntica providência deverá ser tomada quanto à instalação de georreferenciamento nas viaturas<sup>19</sup>. | **Prazo de implementação: curto prazo**

---

<sup>17</sup> “A CIDH também expressa sua preocupação para retrocessos relativos à participação social na governança da segurança, dado a agenda de diminuição das instituições participativas na estrutura do Estado, que acabou por extinguir o Conselho Nacional de Segurança Pública, eliminando, assim, o espaço de maior grau de participação da sociedade civil em detrimento daqueles com composição mais restrita a agentes estatais. Além disso, a Comissão deixa registrada a informação recebida pelo Estado de que essa mudança teria sido no esforço de realizar a melhoria da participação social uma vez que haveria abundância de espaços com esta finalidade.” (CIDH. A situação dos Direitos Humanos no Brasil. OEA/Ser.L/V/II. Doc.9, 12 de fevereiro de 2021, para. 310)

<sup>18</sup> Medida atualmente prevista do art. 4º do Decreto n. 48.002 de 22 de março de 2022, com início de uso, segundo oficialmente anunciado, pelos batalhões de Botafogo, Méier, São Cristóvão, Tijuca, Olaria, Ilha do Governador, Copacabana, Leblon e Laranjeiras. Fonte: COELHO, Henrique. *PMS do RJ começam a usar câmera no uniforme*. G1, Rio de Janeiro, 30/05/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/30/camera-no-uniforme-sera-usada-por-pms-do-rj-a-partir-desta-segunda-feira.ghtml>

<sup>19</sup> Medida prevista na Lei estadual n. 5.443 de 12 de maio de 2009 e objeto de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre MPRJ e PMERJ (2019.00746423) e de condenação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na ação civil pública n. 0215700-68.2016.8.19.0001.

**9. Abolição da estratégia de incursão e combate conhecida pelo nome de “Tróia”, bem como mobilização de esforços para a aprovação do Projeto de Lei nº 4.631/2021, em trâmite na Assembleia Legislativa, proibitivo de tal prática.** A “Tróia” consiste na “utilização de emboscadas ou outros estratagemas, pelo policial civil ou militar, com o propósito de enganar ou iludir, para o emprego da arma de fogo contra civis, sem observar as formalidades estabelecidas pela legislação processual penal e no curso da persecução ou prisão de suspeitos do cometimento de crimes” (art. 1º do PL). Deve-se respeitar, ainda, a proibição da utilização de domicílio ou imóvel privado como base operacional das forças de segurança, sem que sejam observadas as formalidades necessárias para requisição administrativa.<sup>20</sup>. **Também devem ser mobilizados esforços para a revogação da Súmula 70 do TJRJ | Prazo de implementação: imediato**

**10. Observância integral à Lei nº 7.385/16, que dispõe sobre a obrigatoriedade de presença de ambulância em possíveis confrontos armados** para os quais tenha sido mobilizado efetivo “superior a cinco policiais”.<sup>21</sup> | **Prazo de implementação: imediato**

**11. Observância integral ao Decreto Estadual nº 20.557/94, em vigor desde sua publicação<sup>22</sup>, que proibiu o uso de helicópteros como plataformas de tiros em incursões sobre favelas ou áreas conflagradas.** Admitiu-o apenas para “*salvamento*” (art. 1º, inc. I) e “*apoio policial*” (art. 1º, inc. II), caracterizando-se o primeiro “*pelo emprego de aeronaves em operações de busca, resgate ou misericórdia,*

---

<sup>20</sup> Artigo 5º, inciso XI, da CRFB/88; e Acórdão proferido nos autos da ADPF nº 635, Tribunal Pleno, STF.

<sup>21</sup> Acórdão proferido nos autos da ADPF nº 635, Tribunal Pleno, STF.

<sup>22</sup> ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Decreto nº 20.557, de 27 de setembro de 1994. Disponível em: <<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/89767/decreto-20557-94>>. Acesso em 31.mai.2022.

*em casos de calamidade pública, afogamento, necessidade de atingimento de locais de difícil acesso, ferimentos graves a pessoas civis ou servidores públicos envolvidos em confronto decorrente de ação policial, e localização e resgate de pessoas acuadas por incêndio” (art. 2º); e o segundo pela “supervisão de áreas onde se realizem operações” (art. 3º, inc. I), “identificação e acompanhamento de veículos em deslocamento” (art. 3º, inc. II) e “transporte e desembarque de efetivos policiais em posições estratégicas” (art. 3º, inc. III). Segundo dispõe o artigo 4º da norma vigente, “em nenhuma hipótese o helicóptero poderá ser usado em confronto armado direto, e somente no caso do inciso III do artigo anterior a aeronave transportará armas, as quais só poderão ser utilizadas após o desembarque”. | Prazo de implementação: imediato*

**12. Inclusão do objetivo de reduzir o número de mortes de crianças e adolescentes por intervenção estatal**, com previsão de capacitações específicas para os agentes de segurança pública, além da definição de indicadores de letalidade infanto-juvenil pelas Secretarias de Estado de Polícia Civil e de Polícia Militar, a serem organizados pelo Instituto de Segurança Pública e apresentados para a comissão de monitoramento e gestão do plano de redução da letalidade<sup>23</sup>. O Estado deve fortalecer seus programas e políticas para lidar com a violência fatal, inclusive aumentando recursos humanos técnicos e financeiros atribuídos aos programas existentes.<sup>24</sup> | **Prazo de implementação: imediato**

**13. Restrição das operações policiais no horário noturno, aos finais de semana/feriados e em horário de circulação de estudantes:** A incursão de policiais em operação durante a madrugada compreendida entre 22h e 06h,

---

<sup>23</sup> Embora o Brasil apresente índices altíssimos de mortes de crianças e adolescentes em decorrência de intervenção estatal, o plano de redução da letalidade decorrente de intervenção policial instituído pelo Decreto n. 48.002 de 22 de março de 2022 não traz a proteção de crianças e adolescentes como um objeto de proteção e planejamento específicos.

<sup>24</sup> ONU. Recomendações do Comitê da Criança. Organização das Nações Unidas, 02 de outubro de 2015, CRC/C/BRA/CO/2-4. Observações finais sobre o segundo ao quarto relatórios periódicos combinados do Brasil, Recomendação nº 26.



deve ser restringida e justificada em relação ao horário. Programar o início de operações planejadas, especialmente as de natureza repressiva em áreas sensíveis, para horários de menor movimentação da população, observadas as características de cada local, evitando-se, principalmente, os horários escolares, considerando o deslocamento dos trabalhadores da educação, bem como os horários de entrada e saída dos alunos. Essas restrições já constam na ADPF 635 e na Ação Civil Pública da Maré, ou seja, trata-se apenas de cumprimento de decisão judicial, além do cumprimento do Decreto 47.802/2022, editado pelo próprio governo estadual. Os efeitos decorrentes de operações noturnas são conhecidos pela população fluminense.<sup>25</sup> | **Prazo de implementação: imediato**

**14. Propostas expressamente incluídas na nota técnica do GENI/UFF e mencionadas parcialmente neste documento, em especial:** a) Implementação de Procedimentos Operacionais Padrão e atualização dos Protocolos Operacionais das Polícias Civil e Militar referentes às operações em “áreas sensíveis” (detalhamento na nota técnica, em anexo) e b) Inclusão das cautelas determinadas pelo STF na plataforma digital de monitoramento de operações policiais do MPRJ (detalhamento na nota técnica, em anexo), observando-se i) preservação do perímetro de escolas, creches e unidades básicas de saúde; ii) aviso prévio das operações policiais às autoridades de saúde e educação; iii) proibição de operações policiais noturnas e evitação em horários de grande circulação; iv) provimento de ambulância durante as operações; v) justificativa para o uso de helicóptero, nos termos do decreto vigente.

---

<sup>25</sup> “Em relação à luta contra a criminalidade, a Comissão nota com preocupação um alto nível de violência em várias operações de segurança pública conduzidas por policiais e polícias militarizadas no momento da detenção de supostos criminosos. Estas operações são feitas na madrugada, e no seu desenrolar ocorrem atos de violência, buscas ilegais, uso indiscriminado de armas de fogo e detenções arbitrárias de pessoas. Tais operações geralmente ocorrem em zonas marginalizadas, que são habitadas por populações negras ou em situação de pobreza, e atingem geralmente homens jovens, incluindo adolescentes.” (CIDH. **A CIDH chama os Estados da região a implementar políticas de segurança pública democráticas e participativas centradas na proteção da pessoa. Comunicado de Imprensa, 25 de setembro de 2020**)

## II. Preservação de evidências durante operações, órgãos de controle e investigações.

15. Em casos de mortes decorrentes de intervenção policial, o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial no âmbito do **Ministério Público deve assumir integralmente a investigação**, de modo a garantir um processamento independente na etapa de produção e preservação das provas. Para tanto, o MP contará com a assistência de pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo, alheio ao órgão de segurança a que pertençam os possíveis acusados. Não havendo especialistas nas áreas mencionadas no próprio MPRJ, funcionários federais ou de outros estados devem se dedicar ao processamento técnico das provas. O órgão de investigação deverá assegurar, além da independência, a transparência das investigações, mediante a participação de familiares das vítimas, representantes da sociedade civil e outros atores interessados.<sup>26</sup> | **Prazo de implementação: curto prazo**

---

<sup>26</sup> “Estabelecer mecanismos independentes em casos de violência policial, que incluam a participação de familiares das vítimas, representantes da sociedade civil, ouvidorias, e outros atores interessados, de maneira a garantir a transparência nos processos de investigação e processamento, identificando potenciais obstáculos no esclarecimento dos fatos e julgamento dos responsáveis.” (CIDH. A situação dos direitos humanos no Brasil. OEA/Ser.L/V/II. Doc.9, 12 de fevereiro de 2021, Recomendação nº 14, p. 198); “Public prosecutors’ offices should be strengthened. The tenure of the heads of prosecutors’ offices should be of a reasonable period, to allow sufficient opportunity to consolidate their work. Prosecutors’ offices should be provided with a team of investigators and be encouraged to make independent investigations against charges of extrajudicial executions. Legal obstacles which prevent such independent investigations should be removed through further legislation.” (ONU. Report of the Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions, Asma Jahangir, on Her Mission to Brazil (16 September - 8 October 2003), E/CN.4/2004/7/Add.3, m28 de enero de 2004, p. 21); “Forensic institutions should be autonomous and run by non-police professionals as they are critical for conducting investigations. Their technical support should be increased and regularly upgraded.” (ONU. Report of the Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions, Asma Jahangir, on Her Mission to Brazil (16 September - 8 October 2003), E/CN.4/2004/7/Add.3, m28 de enero de 2004, p. 22); “No entanto, embora a Resolução No 129 do CNMP determine as medidas a ser adotadas pelo Ministério Público em casos de morte decorrente de intervenção policial, considerando que a violência policial é normalmente investigada pela própria polícia, a Corte considera necessário que o controle externo do Ministério Público em casos de violência policial se projete além da prática de supervisão à distância das investigações realizadas por delegados da própria polícia. Nesse sentido, é fundamental que em hipóteses de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, o Estado tome as medidas normativas necessárias para que desde a notitia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, tais como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de

**16. Preservação da cena crime e erradicação da prática de “falso socorro”:** Policiais atuando em áreas conflagradas devem zelar pela preservação dos locais onde tenha havido mortes violentas para fins investigativos, dispondo de instrumentos para isolamento da área durante o curso das operações. O recolhimento de cadáveres, desfigurando a cena e manifestamente configurando um falso socorro à vítima deverá ser punido administrativa e criminalmente. **Utilização das diretrizes derivadas do Protocolo de Minnesota**, o qual determina que as investigações devem ser rápidas, eficazes, completas, independentes, imparciais e transparentes. Também estabelece que se deve atentar para as linhas legítimas de inquérito sobre potenciais crimes cometidos por agentes do Estado, além de direcionar, aos oficiais, a competência/atribuição de encontrar a causa, maneira, local e hora da morte, juntamente com as circunstâncias relevantes do crime.<sup>27</sup> | **Prazo de implementação: imediato**

**17. Disponibilização prévia, nas operações, de serviço de perícia oficial,** viabilizando a imediata preservação de locais que interessem às

---

segurança a que pertençam os possíveis acusados, ou o possível acusado. Para tanto, o Estado deve adotar as medidas necessárias para que esse procedimento seja implementado no prazo de um ano a partir da emissão desta Sentença, em conformidade com as normas de investigação independente mencionadas nos parágrafos 183 a 191 supra.” (Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília versus Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas, para. 319)

<sup>27</sup> “A devida diligência na investigação implica que todas as respectivas autoridades estatais estão obrigadas a colaborar na coleta da prova, razão pela qual deverão prestar ao juiz, ao promotor ou a outra autoridade judicial toda a informação que solicitem e a abster-se de atos que impliquem a obstrução do andamento do processo investigativo.” (Corte IDH. **Caso Favela Nova Brasília versus Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas, para 292**); “A fim de combater a impunidade, adequar as normas jurídicas e administrativas, assim como os procedimentos e os planos operacionais das instituições com competência na política de segurança cidadã, com o objetivo de assegurar sua capacidade para prevenir, investigar e sancionar qualquer violação dos direitos humanos que seja resultado de fatos violentos ou criminosos, ou da ação ou omissão dos agentes estatais;” (CIDH. **Relatório sobre segurança cidadã e direitos humanos, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 57, 31 dezembro de 2009, p. 102**).

investigações de eventuais desvios funcionais e crimes.<sup>28</sup> | **Prazo de implementação: imediato**

**18. Adoção, pela Polícia Civil, de protocolos de investigação voltados à preservação da prova e da sua cadeia de custódia, bem como à colheita de depoimentos completos e detalhados, com gravação audiovisual de conteúdo. | Prazo de implementação: imediato**

**19. Observância atenta da Lei estadual nº 8.928/20, inclusive para afetar investigações relativas à letalidade policial às Delegacias Especializadas (art. 6º). Há a necessidade de substituição da Resolução SEPOL Nº 232 DE 10 DE JUNHO DE 2021, que restringiu a investigação policial pelas Delegacias de Homicídios em casos de letalidade policial, excluindo as áreas de Batalhão de Polícia Militar mais violentas relativamente a essa modalidade de crime. A título de ilustração, a Delegacia de Homicídios de Niterói, São Gonçalo, Itaboraí e Maricá só está autorizada a investigar Mortes por Intervenção de Agentes do Estado nas AISP 12 (Niterói e Maricá) e 35 (Itaboraí), excluindo a AISP 7 (município de São Gonçalo) – justamente a que concentra a maior letalidade policial em toda a região de abrangência da RISP 4 (Niterói, São Gonçalo, Itaboraí, Maricá e Cabo Frio), o que corresponde neste momento a 209 dos 356 casos registrados. | Prazo de implementação: imediato**

---

<sup>28</sup> “A devida diligência na investigação implica que todas as respectivas autoridades estatais estão obrigadas a colaborar na coleta da prova, razão pela qual deverão prestar ao juiz, ao promotor ou a outra autoridade judicial toda a informação que solicitem e a abster-se de atos que impliquem a obstrução do andamento do processo investigativo.” (Corte IDH. **Caso Favela Nova Brasília versus Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas, para 292**); “A fim de combater a impunidade, adequar as normas jurídicas e administrativas, assim como os procedimentos e os planos operacionais das instituições com competência na política de segurança cidadã, com o objetivo de assegurar sua capacidade para prevenir, investigar e sancionar qualquer violação dos direitos humanos que seja resultado de fatos violentos ou criminosos, ou da ação ou omissão dos agentes estatais.” (CIDH. **Relatório sobre segurança cidadã e direitos humanos, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 57, 31 dezembro de 2009, p. 102**).

### III . Sistematização e publicação de dados

**20. Reformulação da base informacional do Instituto de Segurança Pública (ISP), na perspectiva de habilitar o órgão para produzir dados mais refinados, completos e atualizados sobre letalidade policial,** indicando, por exemplo: i) mapa de incidência da letalidade; ii) indicador de elucidação da letalidade violenta (esse indicador deve ser produzido incluindo não somente os inquéritos policiais relatados pela autoridade policial, mas contendo o número de inquéritos arquivados e denúncias oferecidas pelo Ministério Público, bem como demais etapas do fluxo de justiça criminal até o trânsito em julgado da condenação ou absolvição; iii) circunstâncias concretas dos episódios, como tipo de operação, tempo de duração, tamanho do efetivo envolvido, motivação etc. iv) Batalhões ou unidades mais “letais” e v) idade, raça/etnia, gênero, localidade geográfica dos fatos e orientação sexual das vítimas. O ISP também deve produzir dados específicos que revelem padrões de eficiência das operações policiais, capazes de nortear o planejamento estratégico da polícia: o GENI/UFF formulou uma proposta de indicador apresentada em audiência pública convocada pelo STF e em documento apensado à ADPF 635. Na proposta, os parâmetros estabelecidos tomam como prioridade a defesa da vida, conferindo maior peso à ocorrência ou não de vítimas fatais nas operações”. O ISP deve ainda desenvolver atividades permanentemente conveniadas com universidades e centros de pesquisa dedicados à questão criminal, tornando a interpretação dos dados mais eficiente.<sup>29</sup> | **Prazo de implementação: curto prazo**

---

<sup>29</sup> “O Estado deverá publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deverá também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial, no sentido disposto nos parágrafos 316 e 317 da presente Sentença.” (Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília versus Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas, p. 89); “The Government should maintain a comprehensive databank on human rights violations attributed to members of the law enforcement agencies. This must include the number of killings perpetrated by the police, the number and type of criminal accusations, the number of criminal investigations carried out and convictions/acquittals of those accused. Every violent death in custody must be recorded; inquiry reports for each death should

#### **IV. Capacitação profissional e condições de trabalho das polícias**

**21. Promoção de treinamento e de capacitações constantes envolvendo os parâmetros de direitos humanos relacionados com a segurança pública e justiça**, em especial sobre o uso da força por parte de agentes de segurança como último recurso à proteção da vida, as investigações de mortes potencialmente ilícitas, obrigações relacionadas com a não discriminação e o combate a preconceitos implícitos, dentre outros. |

**Prazo de implementação: imediato**

**22. Policiais designados para atuar em operações policiais devem passar por avaliações clínicas anuais**, de forma a identificar sinais de estresse ou outros transtornos que aumentem os riscos de sofrimento psíquico e prejudiquem uma atuação estritamente técnica por parte do policial.<sup>30</sup> **Prazo de implementação: imediato**

#### **V. Atenção às vítimas: civis, policiais e familiares**

**23.** O Estado deve oferecer, gratuitamente, por meio de suas instituições especializadas de saúde, e de forma imediata, adequada e efetiva, o

---

be available in every prison and at a centralized government department. The names and addresses of the victims should also be collected. The data and information on extrajudicial or summary executions should be made available to the public including the press and NGOs. This data will indicate crime patterns and provide a strong base for future governmental policy and plans” (ONU. Report of the Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions, Asma Jahangir, on Her Mission to Brazil (16 September - 8 October 2003), E/CN.4/2004/7/Add.3,m28 de enero de 2004, p. 21)

<sup>30</sup> “Assim mesmo, a CIDH recorda que as políticas públicas devem prever condições de trabalho dos funcionários públicos, como policiais e outros agentes encarregados da segurança cidadã, de forma a evitar que estes trabalhem sob condições de estresse e de risco, de maneira que se destaca o vínculo estrito entre a melhoria em suas condições de trabalho e a melhoria na segurança das cidadãs e cidadãos. Nesse sentido, é necessário que o Estado adote medidas contínuas e estruturais para a profissionalização desses agentes dentro dos parâmetros de direitos humanos, bem como uma política pública que leve em conta a segurança e os direitos desses profissionais. As políticas públicas de segurança cidadã devem se concentrar na criação ou consolidação de instituições e políticas públicas que ofereçam respostas eficazes e eficientes às demandas de uma sociedade democrática em termos de segurança, em estrita observância aos parâmetros internacionais de direitos humanos.” (CIDH. A situação dos Direitos Humanos no Brasil. OEA/Ser.L/V/II. Doc.9, 12 de fevereiro de 2021, para. 308).

**tratamento psicológico e psiquiátrico a familiares de pessoas assassinadas pela polícia, após o consentimento informado e pelo tempo que seja clinicamente necessário, inclusive com o fornecimento gratuito de medicamentos.<sup>31</sup> | Prazo de implementação: imediato**

**24. Policiais e familiares de policiais que necessitem de apoio psíquico após a realização de operações policiais, seja em razão dos fatos presenciados ou do óbito do policial, devem encontrar atendimento rápido e permanente. O tratamento terá início após o consentimento informado do familiar e durará pelo tempo que seja clinicamente necessário, inclusive com o fornecimento gratuito de medicamentos.<sup>32</sup> | Prazo de implementação: imediato**

**25. O Estado deve garantir a reparação adequada, rápida e integral para todas as vítimas de violência policial e seus familiares, incluindo apoio financeiro, assistência médica e psicológica, bem como medidas que evitem a revitimização. O pedido, o processo e a decisão sobre a reparação devem ocorrer de modo independente dos resultados dos**

---

<sup>31</sup> “[...] Desse modo, considerando que no presente caso não há nenhuma evidência que mostre que as vítimas de violência sexual e os familiares das pessoas assassinadas pela polícia tenham tido, efetivamente, acesso a esse tipo de tratamento, apesar dos sofrimentos e dos sentimentos de medo e angústia que experimentaram em consequência da falta de investigação dos fatos ocorridos nas incursões policiais de 1994 e 1995, e que lhes provocariam sequelas até hoje, a Corte decide que o Estado deve oferecer, gratuitamente, por meio de suas instituições especializadas de saúde, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem, após o consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive com o fornecimento gratuito de medicamentos. Os tratamentos respectivos também deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros escolhidos pelas vítimas. [...]” (Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília versus Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, Exceções Preliminares, Mérito, Reparação e Custas, para. 296). Isso também está disposto nas Resoluções CNJ Nº 253 de 04/09/2018 e Nº 386 de 09/04/2021.

<sup>32</sup> “A Comissão acrescenta, ainda, que no contexto de violência exacerbada generalizada exercida por agentes policiais no Brasil coloca em risco a vida de outros profissionais de segurança pública, na medida em que aumentam a violência durante confrontos com suspeitos, assim como sujeitam esses profissionais a represálias indiscriminadas. Sobre isso, a Comissão recebeu informação de que em 2018, um total de 343 policiais morreram no Brasil, em sua grande maioria quando se encontravam fora de serviço, uma queda de 10,4% em relação ao ano anterior. Por sua vez, durante sua visita ao Rio de Janeiro, a Comissão reuniu-se com familiares de policiais vítimas de violência, os quais relataram não receberem o apoio necessário do Estado. Nesse contexto, a CIDH recorda sobre a obrigação do Estado de investigar e sancionar todos os delitos, inclusive os cometidos contra agentes policiais” (CIDH. A situação dos Direitos Humanos no Brasil. OEA/Ser.L/V/II. Doc.9, 12 de fevereiro de 2021, para. 308).

procedimentos criminais. Nesse sentido, é preciso orientar a Procuradoria Geral do Estado que ingresse regularmente com ações regressivas pela responsabilidade de agentes estatais na ocorrência de danos materiais e morais em intervenções policiais, servindo como medida complementar e dissuasiva no projeto de redução da letalidade estatal.<sup>33</sup> Os dados obtidos a partir das ações de responsabilidade civil podem ainda servir para qualificar os levantamentos realizados pelo ISP e pela Comissão de Monitoramento e Gestão do Plano de Redução da Letalidade decorrente de intervenção policial.<sup>34</sup> | **Prazo de implementação: imediato**

---

<sup>33</sup> A medida se adequa perfeitamente ao capítulo IV do Decreto n. 48.002 de 22 de março de 2022, que trata *da redução da letalidade através do aprimoramento dos procedimentos administrativos e operacionais*.

<sup>34</sup> “Garantir a reparação adequada, rápida e integral para todas as vítimas de violência policial e seus familiares, incluindo apoio financeiro, assistência médica e psicológica, bem como medidas que evitem a revitimização.” (CIDH. A situação dos Direitos Humanos no Brasil. OEA/Ser.L/V/II. Doc.9, 12 de fevereiro de 2021, Recomendação nº 13, p. 197); “Dependants of victims of extrajudicial executions should be entitled to obtain fair, adequate and timely redress from the State, including financial compensation.” (ONU. Report of the Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions, Asma Jahangir, on Her Mission to Brazil (16 September - 8 October 2003), E/CN.4/2004/7/Add.3,m28 de enero de 2004, p. 22).